AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.884 - SP (2018/0063644-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN E OUTRO(S) - SP107064
AGRAVADO	:	ALZIRA FRANCISCA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. **IRRESIGNAÇÃO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. BALANCETE MENSAL. SÚMULA Nº 371 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

ALZIRA FRANCISCA ALVES PINHEIRO (ALZIRA) ajuizou ação de cobrança contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) objetivando a complementação de ações não subscritas decorrentes de contrato de participação financeira firmado, julgada procedente.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da TELEFÔNICA, nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *Ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos — contrato de planta comunitária de telefonia, com participação acionária — prescrição de vinte anos pelo código civil anterior e de dez pelo código atual — inocorrência, no caso concreto, dada a previsão de emissão de ações — matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos no STJ (Resp 1033241/RS) — indenização que deve tomar como referência o valor patrimonial da ação na data da integralização , nos termos da súmula 371, do STJ — cabíveis os dividendos e consectários, que também não foram alcançados pela prescrição — critérios para a conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de entrega das ações — adoção do entendimento proferido no recurso especial 1.301.9891RS, julgado no rito dos recursos repetitivos — procedência da ação mantida, com observação quanto aos critérios de conversão da condenação em perdas e danos — apelação provida em parte* (e-STJ, fl. 252).

Os embargos de declaração opostos pela TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 271/275).

Em seu recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/88, a TELEFÔNICA alegou ofensa aos arts. 884 do CC/02, e 7º, 8º e 170, todos da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou **(1)** que o cálculo para a emissão de ações deve considerar o valor patrimonial da ação apurado na mesma assembleia geral em que se deu a integralização da rede; e, **(2)** vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que que para o cálculo da diferença das ações, deve-se levar em consideração todos os eventos societários ocorridos desde a sua emissão até o trânsito em julgado.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 334 e 335/337).

O recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CÁLCULO DO VALOR DAS AÇÕES CONFORME EVENTOS SOCIETÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 344).

Nas razões deste agravo interno, a TELEFÔNICA afirmou que deve ser considerada a data da incorporação da rede ao seu patrimônio para o cálculo das emissões da ações.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, reconsidero a decisão agravada, passando a nova análise das razões do recurso especial.

(1) Da apontada infringência aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76

No que tange à violação aos arts. 7º, 8º e 170 da Lei nº 6.404/76 e ao dissídio jurisprudencial, merece prosperar a irresignação.

As Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que o critério previsto na Súmula nº 371 do STJ é incompatível com o programa da Planta Comunitária de Telefonia - PCT, uma vez que a integralização nesse sistema não se dá no momento do pagamento do preço pelos adquirentes das linhas, mas com a incorporação da planta de telefonia ao patrimônio da TELEFÔNICA.

Assim sendo, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em consideração o valor de avaliação da referida planta telefônica.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.*
>
> *2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".*
>
> *3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.*
>
> ***4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.***

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.

7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.166.343/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 14/6/2018 - sem destaque no

original)

(2) Da vedação ao enriquecimento sem causa e dos fatores utilizados para o cálculo das ações

Fica prejudicada a análise da questão relativa aos eventos societários tendo em vista o reconhecimento de que, para o cálculo do diferencial acionário, deverá ser considerado o valor da avaliação do bem incorporado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

CONDENO ALZIRA ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, no que couber, o art. 98 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator